



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000188/2006-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.870 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente SHIRAZ SERVIÇOS S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 134.

Conforme inteligência da Súmula Carf nº 134, a Fiscalização deve comprovar o efetivo exercício da atividade vedada para a exclusão do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 60 a 62) interposto contra o Acórdão nº 16-23.878, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 51 a 55), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E

• CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO
DE EVENTOS.

Empresa que presta serviços de organização de eventos somente pode optar pelo Simples se não realizar atividade concomitante de contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo, formalizado em 17/03/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 481.327 (fl. 3), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 7499-3-07 (Serviços de organização de festas e eventos — exceto culturais e desportivos), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 18/05/2001 (a interessada optou pelo regime simplificado na data de sua constituição, em 18/05/2001 — fls. 3 e 39).

• 2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF no 250, de 26/11/2002.

3. Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

4. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 4), inicialmente a interessada apresentou, em 10/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS — fls. 1 e 2), com a alegação de que seu objetivo social consiste em serviços de mão de obra na organização de eventos, exposições e feiras, mas não contrata atores, cantores ou artistas.

5. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 20/01/2006, nos seguintes e exatos termos (fl. 2).

ADE N.º 481.327 (13) — EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação demonstram que a atividade econômica mencionada nos estatutos sociais é fator de vedação à opção pelo Simples.

6. Cientificada do indeferimento em 25/02/2006 (fl. 17), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 10/03/2006 (razões às fls. 18 e 19 e anexos às fls. 20 a 36). Alega, em síntese, que:

6.1. O objetivo social da empresa consiste em serviços de mão de obra na organização de eventos, exposições e feiras, com o CNAE 7499-3-07 (Serviços de organização de festas e eventos — exceto culturais e desportivos), sendo que houve Alteração Contratual com especificação de que não há contratação de atores, cantores e artistas de qualquer natureza (juntou documento às fls. 30 a 36).

6.2. Fato relevante a observar é a receita bruta da empresa, que não permitiria a contratação de atores, cantores ou qualquer tipo de artista.

6.3. Cumpre observar que empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, conforme Solução de Divergência COSIT n.º 10, de 15/07/2002."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise sob os mesmos argumentos já apresentados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente foi excluída de ofício do regime do SIMPLES nos sob alegação de exercício de atividade vedada, nos termos do então vigente art. 9º, XVIII da Lei 9.317/96. Transcrevo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista,

publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Compulsando os autos, tem-se que o único fator em que se baseou a acusação para determinar o exercício da atividade vedada foi a leitura de seu contrato social, conforme transcrevo:

“(…)

5. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 20/01/2006, nos seguintes e exatos termos (fl. 2).

ADE N° 481.327 (13) — EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação demonstram que a atividade econômica mencionada nos estatutos sociais é fator de vedação à opção pelo Simples. (...)”

A Recorrente, por sua vez, alega que não se trata de serviços que demandem especialização técnica, tampouco profissionais habilitados, mas apenas a observação e avaliação do desempenho dos funcionários de seus clientes e do serviço por eles prestados aos clientes.

Pois bem, de início se faz oportuno repisar o entendimento já consubstanciado na Súmula CARF n° 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Conforme inteligência da jurisprudência sumulada acima, para a exclusão de empresa do regime simplificado não basta a mera percepção de atividade vedada formalmente incluída no contrato social da empresa, sendo necessário que se demonstre o seu efetivo exercício.

Nos autos constam diversas Notas Fiscais trazidas pela Recorrente, em sua maioria tratam de organização de palestras e eventos de degustação de vinhos. Nenhuma delas sequer sugere que houve o envolvimento de cantores, atores ou artistas de qualquer natureza.

Considerando que a Fiscalização não trouxe qualquer outro elemento para demonstrar o exercício efetivo da atividade vedada, tem-se que esta não se desincumbiu a contento de seu dever processual de fundamentar corretamente a acusação fiscal.

Assim, resta improcedente a exclusão do SIMPLES por falta de comprovação das alegações acusatórias.

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito da Recorrente em manter-se no regime do SIMPLES.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues